



“ LIVRO DE ORDEM
o controle necessário...”





palestrante

MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO
ENGENHEIRO CIVIL
CONSELHEIRO
CREA 0600905790



 **CREA-SP**



INSTITUTO DE ENGENHARIA
ACAMPAMENTO

Válida até: 6/6/1969

CI Dependente do Titular N.º 2656

Nome Marcio de Almei-

da Pernambuco

Condição Filho

M. A. S.
Diretor Secretário





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



CREA-SP

LIVRO DE ORDEM

Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões

Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor

Lei Federal 8.098/90 - Institui a "Resolução de Responsabilidade Técnica"

Resolução 1.003/90 - Código de Ética Profissional

Resolução 1.004/90 de Conselho - Dispõe sobre a obrigatoriedade de edição do Livro de Ordem

[Distribuição Gratuita](#)

http://www.creasp.org.br/arquivos/livro_ordem.pdf



**JAMAIS
FOI CONSEGUIDO
ALGUM PROGRESSO
EM CIÊNCIA,
POLÍTICA OU
RELIGIÃO SEM
CONTROVÉRSIA**



Livro de Ordem





CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

RESOLUÇÃO n° 1.024, DE AGOSTO DE 2009

RESOLUÇÃO n° 1.084, DE OUTUBRO DE 2016

RESOLUÇÃO n° 1.089, DE MARÇO DE 2017



Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Livro de Ordem: a partir de 1º de julho obrigatório em todo território nacional (exigência do TCU).





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fiscalização a serviço da sociedade



Fiscalização



Sistema
CONFEA  **CREA**
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais

Os Conselhos de Fiscalização Profissional **devem prestar contas ao TCU**, conforme dispõe o **§ único** do artigo **70** da **CF.** -
- Fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional.

Jurisdição do TCU

“Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU.”

Acórdão 341/2004-Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As atividades de engenharia não podem prescindir da presença efetiva do profissional junto à obra ou serviço da qual é o responsável técnico. Do contrário, “estar-se-ia colocando em risco a segurança e a incolumidade públicas.”

Daí a preocupação de se criar dispositivos que reforcem à efetiva proteção da sociedade, como é, o Livro de Ordem...

“Considerando a crescente complexidade dos empreendimentos, o Livro de Ordem objetiva instituir a utilização de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços de engenharia pelos quais são responsáveis técnicos, de modo que seja possível a mensuração dessa participação.” ...

A falta de registro de ART em empreendimentos , ensejará a notificação por exercício ilegal da profissão, se não houver a presença de profissional legalmente registrado no Sistema Confea-Crea.

A Anotação de Responsabilidade Técnica é peça obrigatória para obras de engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que executam as obras, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento.





ARENA
CORINTHIANS







TRAGÉDIA

**Guindaste cai, causa desabamento e
deixa três mortos na Arena Corinthians**

O guindaste utilizado no Itaquerão media 114 metros de altura, sendo o maior usado no país, pode erguer até 1.550 toneladas.

No dia do acidente, o operador içava a última peça de 420 toneladas e seria elevada a 40 metros de altura.

SOCIEDADE

QUER SABER





A ART tem por objetivo individualizar a responsabilidade dos profissionais prestigiando a livre iniciativa e o bom exercício profissional.

O livro de Ordem irá permitir a melhor identificação da culpa ...



Erro no cálculo estrutural, no dimensionamento e detalhamento dos estribos dos pilares da obra e uso de material inadequado...

“Os Conselhos de fiscalização profissional foram criados com o objetivo de regulamentar o exercício de profissões que o Estado considera capazes de causar prejuízos à saúde, à segurança, à liberdade ou ao patrimônio dos cidadãos.”

OBJETIVO DO SISTEMA CONFEA CREAS



CREA-SP

Ao fiscalizar as obras e os serviços técnicos vinculados às diversas profissões que representa, procura salvaguardar a Sociedade de possíveis danos que possam vir a ocorrer.

A legislação determina, que os CREAs fiscalizem para que somente os profissionais habilitados possam executar obras e serviços de engenharia e agronomia, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz.

“Esta preocupação não é só do Sistema Confea/Creas... A exigência do “Livro de Ordem”, partiu de uma Auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União.

Relatório de Auditoria sobre as contas do CONFEA em 2015
(Processo nº 00190.105249/201696 da CGU.

<https://auditoria.cgu.gov.br/download/9445.pdf>



Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão



Unidade Auditada: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Exercício: 2015

Processo: SEI nº 00190.105249/2016-96

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201700097

UCI Executora: SFC/DG/CGEOB/Coordenação-Geral de Auditoria de Obras

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fiscalização a serviço da sociedade

FISCOBRAS
2016

Fiscalização de obras
públicas pelo TCU

20° ANO

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FISCOBRAS
20 ANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização a serviço da sociedade

Auditoria

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se ser necessária a implementação de diversas ações pelo Sistema Confea/Crea para que essas autarquias se tornem efetivas no que tange à defesa da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas a esses conselhos.

Brasília/DF, 27 de março de 2017.

O relatório dizia enfaticamente ...

“Que a partir de um levantamento efetuado, junto ao sistemas eletrônicos dos Creas, verifica-se casos de incompatibilidade entre o número de ART's registradas por profissional e a sua efetiva participação, o que configura haver forte indícios de que sem o acompanhamento profissional existe o acobertamento profissional, infração prevista na alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66”.



Handwritten signature

COMBATE AO
"CANETEIRO"

Contra o Empréstimo de Nome





ART

**Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico –
Resolução Nº 1.025/2009 – 1ª Revisão 28/01/2011**

3. Do registro da ART

(...)

*Neste caso, **quando o número de ARTs registradas estiver em desacordo com os limites ou critérios fixados pelas câmaras especializadas**, o sistema poderá gerar relatório para que seja verificada a efetiva participação do profissional nas atividades técnicas relacionadas na obra ou serviço.*



ART

Solicitou-se aos Creas uma planilha com a relação dos dez profissionais de engenharia civil com maior número de ARTs **de execução de obra ou projeto** registradas nos anos de 2015 e 2016.



Nº ART Ativos (2015-2016)

Execução de Obra **ou Projeto**

CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS
AL	***2487***	277	GO	***0718***	996	PE	***5885***	169
	3140	259		***0817***	451		***4306***	58
	5619	165		***5881***	416	PI	***0439***	570
AM	***0883***	492	MG	***6290***	327		***3689***	567
	5094	328		***2162***	207		***5268***	418
	7162	244		***0469***	144	***0574***	1300	
AP	***7098***	49	MS	***6290***	327	PR	***0989***	1057
	1112	47		***2162***	207		***4573***	512
	2637	35		***0469***	144	RS	***1183***	927
BA	***5211***	426	MT	***1004***	1466		***5418***	368
	2069	249		***4438***	304		***1067***	235
	4007	245		***2740***	237	SC	***3009***	110
CE	***2191***	857	PB	***0853***	840	SE	***2640***	311
	1803	504		***5999***	537		***0305***	278
	1133	326		***3686***	536		***9362***	113
DF	***4088***	211	PA	***1735***	525	SP	***2327***	63
	0829	114		***1823***	490		***9593***	47
	6358	105		***0348***	367		***1921***	46
ES	***0139***	213				TO	***2284***	341
	1059	176					***6110***	337
	7131	163					***3200***	259

**PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL COM MAIOR
NÚMERO DE ARTS DE EXECUÇÃO DE OBRA OU
PROJETO REGISTRADAS NOS ANOS DE 2015 E 2016.**



PR	0000574000	1300
	0000989000	1057
	0004573000	512
RS	0001183000	927
	0005418000	368
	0001067000	235
SC	0003009000	110
SE	0002640000	311
	0000305000	278
	0009362000	113
SP	0002327000	63
	0009593000	47
	0001921000	46



Acordo de Cooperação



CREA-SP



TCE-SP

ORIENTAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE **ENGENHARIA E AGRONOMIA** EM SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

- *Exercício Profissional*
- *Anotação de Responsabilidade Técnica - ART*
- *Acervo Técnico*
- *Projeto Básico*
- *Obra e Serviço de Engenharia*
- *Livro de Ordem*



ACORDO DE COOPERAÇÃO



ORIENTAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA
EM SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

EXERCÍCIO PROFISSIONAL

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

ACERVO TÉCNICO

PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA



LIVRO DE ORDEM

APRESENTAÇÃO

Crea-SP e TCM-SP unidos para fiscalizar obras públicas

***Parceria objetiva valorização
profissional e defesa da sociedade***

Na Sessão Plenária de junho, realizada no último dia 26 na Sede Angélica, o Crea-SP formalizou uma parceria com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM-SP, nos mesmos moldes do já existente Acordo de Cooperação Técnico-Institucional com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, visando à adoção de procedimentos na fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia realizados pela administração pública estadual e municipal.

A parceria estimulará a utilização do **Livro de Ordem** nas grandes obras administradas por empreiteiras, reafirmando a importância desse instrumento de fiscalização, e a realização de cursos de aperfeiçoamento para engenheiros na Escola de Contas do Tribunal. Nos últimos 40 anos, o TCM vem sendo o órgão responsável por fiscalizar as contas do município.

INSTRUÇÃO Nº.698/80 DO CREA-SP



FICA ENTENDIDO QUE HÁ EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL NA DIREÇÃO DOS TRABALHOS DE EDIFICAÇÕES, QUANDO CONTIVEREM AS SEGUINTE PROVIDENCIAS, ENTRE OUTRAS:

1.2 TÉCNICAS :

C) CADERNETA DE VISITA À OBRA QUE CONTENHA TODAS AS INSTRUÇÕES DEIXADAS PELO PROFISSIONAL, VERIFICADA POR OCASIÃO DA VISITA DA FISCALIZAÇÃO DO CREA-SP.

**São Paulo, 12 de Agosto de 1.980
Engº Ismael José Brusntein**

RESOLUÇÃO N° 1.024, DE AGOSTO DE 2009.

CADERNETA DE OBRAS = LIVRO DE ORDEM

Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras e Cadernetas de Obras, ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus termos de abertura visados pelo Crea.

ALGUMAS CIDADES QUE POSSUEM OU POSSUÍRAM LEIS OU CÓDIGO DE OBRA COM CADERNETA DE OBRAS (LIVRO DE ORDEM)

ESTADO DE SÃO PAULO: Amparo/07 - Araraquara/03 - Avaré/02 Atibaia/07 - Barueri/01 -
Bertioga/03 - Botucatu/16 - Caçapava/01 Cajamar/13 - Campos do Jordão/15 - Caraguatatuba/02 -
Cotia/98 Franca/03 - Guaratinguetá/05 - Guarulhos/00 - Guarujá/98 Jandira/10 - Jacareí/99 -
Jundiaí/06 - Itanhaém/03 - Itapecerica da Serra/07 - Itapeva/07 - Itapevi/08 - Jaboticabal/03
Lençóis Paulista/14 – Lins/01 - Lorena/12 – Marília/04 - Mococa/03 Mogi Guaçu /02 - Mogi
Mirim/03 - Osasco/95 - Ourinhos/08 Peruíbe/91 Penápolis/04 - Pindamonhangaba/08 -
Piracicaba/07
Poá/86 - Santana de Parnaíba/03 - São Sebastião/07
São José dos Campos/00 - São José do Rio Preto/05 - Socorro/04 Valinhos/03 - Vargem Grande
Paulista/95 - Votuporanga/03
Taubaté/14 - Ubatuba/04

ESTADO DE MINAS GERAIS : Alfenas/ 05 –
São Sebastião do Paraíso/11



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

Art. 6º. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga do alvará para construção, os seguintes documentos:

I – requerimento em duas vias solicitando a aprovação do projeto, conforme anexo I;

II – cinco cópias do projeto arquitetônico e cinco cópias do memorial descritivo, conforme anexos II, III e IV, respectivamente;

III – cópia do Regulamento de compra e venda lavrada

Cartório;

IV – cópia do carr

Decreto nº 3.350, de 10 de outubro de 2012

(Aprova o Regulamento da Lei Complementar nº 038, de 12 de junho de 2003, Código de Obras e Edificações do Município de Avaré)

V – cópia da ART/CREA ou RRT/CAU do profissional responsável pela obra e cópia da ART/CREA ou RRT/CAU do profissional autor do projeto;

VI – Caderneta de Vistoria de Obras/Livro de Ordem, exceto nos casos de regularização em que todas as etapas da obra já estejam concluídas;

VII – Certidão de ISS do responsável técnico;

VIII – Emolumentos pagos.





AUDITORIA

Constatações da AUDITORIA :

- 1) Baixa efetividade na aplicação de penalidades;**
- 2) Ineficácia na fiscalização do exercício profissional:**

2.1) Falta de análise crítica às ARTs recebidas

2.2) Desvalorização do Livro de Ordem

2.3) Fragilidade na Emissão de Certidões de Acervo Técnico (CAT) possibilitando que profissionais de empresas não envolvidas diretamente na execução das obras recebam CAT

O número de Creas que não instaurou processo em desfavor de profissionais condenados judicialmente contrasta com o de escândalos de desvio de recursos públicos rotineiramente noticiados pela imprensa brasileira.

Vale destacar que, com base em consulta realizada no sítio do Confea, profissionais condenados criminalmente em decorrência de desvios em obras públicas apurados em operações da Polícia Federal noticiadas na mídia como “Operação Navalha” e o “caso da Construtora Delta” encontram-se com seus RNP ativos.

Nem mesmo condenação judicial em um dos maiores escândalos envolvendo profissionais de engenharia na história brasileira, “Operação Lava Jato”, foi motivo suficiente para ação dessas autarquias.

Dentre catorze engenheiros já condenados em decorrência da operação, *somente foi possível identificar* a instauração de processos contra três profissionais. 1 Crea/BA e 2 no Crea/RJ.

BAIXA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Constatação da CGU: número reduzido de suspensões (2) e de cancelamentos (1):

Tabela 2 – Penalidades aplicadas nos anos de 2015 e 2016.

Crea	Processos	Penalidade			
		Advertência Reservada	Censura Pública	Suspensão temporária do exercício profissional	Cancelamento definitivo de Registro
AL	-	1	3		
AM	4	3	1		
AP	0				
BA	117	22	12		
CE	50	16	27		
DF	37	11	3		
ES	70	4	1		
GO	121	35	8		
MG	467	30	12		
MS	15	5	0		
PA	56	19	12	1	
PB	11	3	0		
PE	30	11	2		
PI	5	2	1		
PR	970	297	57		
RS	-	54	16		
SC	228	23	16		
SE	9	4	2		
SP	636	79	29	1	1
TO	9	5	1		
Σ	2835	624	203	2	1

12. Observa-se um número reduzido de punições mais rigorosas (três), suspensão temporária e cancelamento definitivo de registro, em relação ao número de processos abertos.

“A evolução do processo de fiscalização gera questionamentos e, conseqüentemente, aprimoramentos...”

3. Conclusão

A defesa da sociedade frente o mau exercício da engenharia é o motivo mais relevante a justificar a existência do sistema Confea/Crea.

Por meio do trabalho, identificou-se, no que tange à abertura de processos disciplinares e à aplicação de penalidades, que a supervisão do Confea sobre os Creas tem baixa efetividade e é insuficiente para garantir a proteção da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas ao Sistema Confea/Crea.

PENALIDADES APLICÁVEIS

- ✓ Multa;
- ✓ Advertência Reservada;
- ✓ Censura Pública;
- ✓ Suspensão Temporária do Exercício Profissional;
- ✓ Cancelamento Definitivo do Registro.





RECOMENDAÇÕES

Recomendação 1: Implementar mecanismo para monitorar a devida instauração de ofício de processos pelas Comissões de Ética Profissional a partir de notícias ou indícios de infrações éticas, por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Recomendação 2: Editar normativo para definir os conceitos de crime infamante, má conduta pública e escândalo e outras definições pertinentes ao processamento de infração ética capitulada no art. 75 da Lei nº 5.194/66.



Formatação do trabalho

ASPECTOS FINALÍSTICOS ABORDADOS

Os levantamentos efetuados buscaram, por meio da verificação das ações desenvolvidas pelos Creas para a defesa da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas a esses conselhos, avaliar a efetividade da supervisão implementada pelo Confea sobre essas autarquias.

✓ Preventiva - Fiscalização do exercício profissional

- ART;
- Livro de Ordem;
- Certidão de Acervo Técnico.

✓ Repressiva - Aplicação de Penalidades

- Processo de Responsabilização Profissional.



RECOMENDAÇÃO

Tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem pelos Creas e pelos profissionais e fixar prazo para sua exigência.



Mais um instrumento de defesa dos profissionais e da sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CREA-PE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Pernambuco

Livro de Ordem

CONFEA

CREA-SP

Livro de Ordem

Lei Federal 5194/66
Regula o exercício das profissões

Lei Federal 5073/96
Código de Defesa do Consumidor

Lei Federal 4494/77
Institui a "Resolução de Responsabilidade Técnica"

Resolução 1803/90
Código de Ética Profissional

Resolução 1034/08 do Conselho
Dispõe sobre a obrigatoriedade de código de Livro de Ordem

Ata Normativa 046/12 do Crea-SP
Adoção do Livro de Ordem no Estado de SP

© 2012 Conselho de Ordem

http://www.creasp.org.br/arquivos/livro_ordem.pdf

O Livro de Ordem deverá conter o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento onde houver a participação de profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geografia, da Geologia e da Meteorologia, nível superior e ou médio.



-
- “O Livro de Ordem constituirá na memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço, cujos registros ficarão a cargo do responsável técnico pela obra, e servirá de subsídio para:-
- comprovar a autoria de trabalhos;
 - garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
 - dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
 - avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
 - fonte de dados para trabalhos estatísticos” ...



Livro de Ordem



**INTERESSE
PÚBLICO**

“A apuração da
responsabilidade civil (indenização)
e penal (aplicação de pena)
é privativa do Judiciário.



Os conselhos e ordens de fiscalização
profissional apuram exclusivamente
a responsabilidade administrativa,
verificando a falta de ética
ou de técnica do profissional
e aplicando as penalidades
estabelecidas na lei. ...”

A Lei Federal 8.666/93, Art. 67 “estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”



O representante da Administração (o fiscal) anotarà em registro próprio (Diário de Obra), “LIVRO DE ORDEM” todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Acórdão TCU nº 1.387/2006 Plenário

Colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.) da empresa vencedora da Concorrência, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades.

Acórdão TCU nº 3.089/2010 Plenário

Alertar à Funasa sobre a necessidade de orientar os órgãos e entidades convenentes para que exijam do fiscal designado para acompanhamento da obra a elaboração de relatórios descritivos e fotográficos sobre a execução dos serviços, uma vez que é responsabilidade do referido profissional relatar, no diário de obras (Livro de Ordem), todas as ocorrências julgadas relevantes, mormente aquelas que possam futuramente comprometer o recebimento da obra pelo órgão financiador.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização a serviço da sociedade

SÚMULA Nº 260

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



TCU: Através das ART's devem ser efetuados registros específicos para cada projeto, orçamento, sondagem, perícias, avaliações, cronograma, execução, fiscalização e demais peças técnicas.
(Lei nº 6.496/77, Lei nº 12.378/2010)

Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, orçamento, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica,

Também recorrendo ao parecer do MP, a relatora entendeu não ser possível afastar a responsabilidade das empresas executoras: *"o simples fato de terem executado obras de engenharia sem a apresentação da competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART faz recair sobre as empresas contratadas a responsabilidade sobre os defeitos, vícios ou incorreções, resultantes da elaboração e execução do projeto de engenharia em questão"*.

Nesse sentido, acolhendo proposta da relatora, o Tribunal julgou irregulares as contas do gestor, condenando-o ao recolhimento dos débitos apurados, dois deles solidariamente com as empresas contratadas, aplicando-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92. Acórdão 4790/2013, TC 020.190/2010-7, relatora Ministra Ana Arraes, 13.8.2013.

Projeto de Lei em andamento no Senado Federal responsabiliza empresas, engenheiros e arquitetos por problemas em obras públicas...

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) está analisando fase final uma proposta que responsabiliza empresas, engenheiros, arquitetos e fiscais em casos de problemas em obras públicas licitadas ([PLS 56/2012](#)).

O texto modifica a Lei de Licitações e estabelece uma série de regras e deveres para as empresas e profissionais envolvidos no planejamento, execução e fiscalização de obras públicas.





OBRAS PÚBLICAS:
PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO NO
COMBATE À CORRUPÇÃO

SÃO PAULO • 12 A 16 DE SETEMBRO • 2016

A Fiscalização e o acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia nos municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Silvia M. A. Guedes Gallardo

Roberto S. Numada

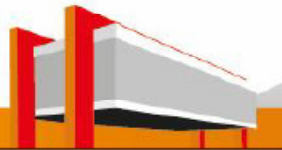
TCESP

setembro/2016

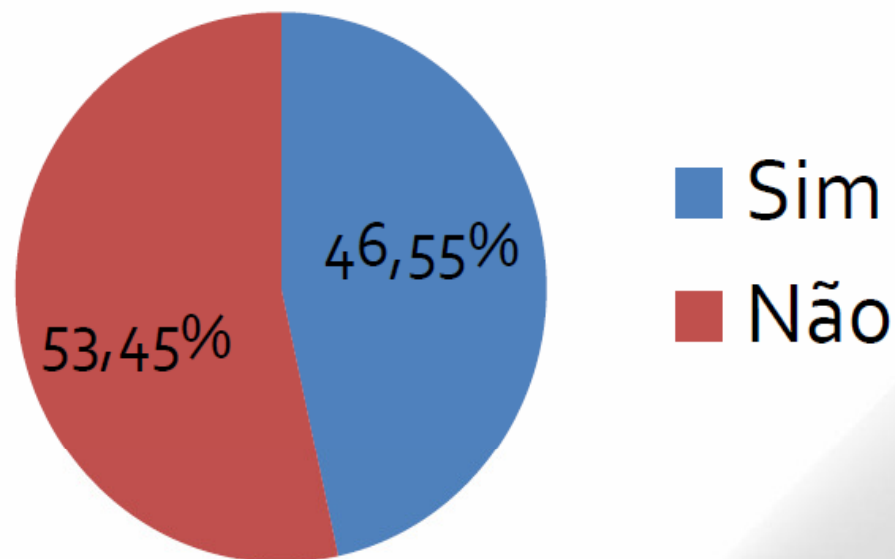




- 50% dos municípios não mantem o Livro de Ordem em nenhuma de suas obras
- 14% dos municípios não arquivam as ARTs – no processo de contratação



Obras Paralisadas



- 20% dos motivos de paralisação são de responsabilidade única da contratada: abandono ou alegação de situação temporária de falta de recursos
- Em 60% destes casos não houve aplicação de penalidade – fiscalização deficiente!

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo:

.....

c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços ***sem sua real participação...***

LEI 5194/66
REGULA O EXERCÍCIO
DAS PROFISSÕES



DE
ENGENHEIROS
E AGRÔNOMOS

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO



Art. 9º Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

III - for caracterizado o ***exercício ilegal da profissão***, em qualquer outra de suas formas...



NULIDADE DA ART

CREA-SP

RESOLUÇÃO Nº 1025/09
CONFEA

Dispõe sobre a Anotação de
Responsabilidade Técnica e o Ato de
Técnico Profissional.

I – for verificada lacuna, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

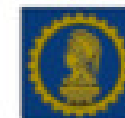
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais.

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação.

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão.

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

RESOLUÇÃO N° 1.024, DE AGOSTO DE 2009.

RESOLUÇÃO N° 1.084, DE OUTUBRO DE 2016.

RESOLUÇÃO N° 1.089, DE MARÇO DE 2017.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Livro de Ordem a partir de 1º de julho, obrigatório em todo território nacional (exigência do TCU)

FINALIDADE DO LIVRO DE ORDEM

É a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço, e servirá de subsídio para:

I – comprovar autoria de trabalhos;

II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;

III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;

IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho.

V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

OBJETIVO

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico.

CONTEÚDO

Preenchimento pelo Responsável Técnico de:

I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV – a posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;

V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

PENALIDADES

Art. 10. A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas nesta resolução, ensejará apuração de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

“Livro de ordem” =
efetiva participação...



A fiscalização pode anular a ART.

Resolução nº. 1.025: “Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando:” (...) “III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART...”.

“O cancelamento da ART configura ato inerente à fiscalização do exercício profissional, pelo CREA, em virtude do bem maior, que é o interesse público”.

RESOLUÇÃO 1025 – ARTIGO 61

O atestado que referenciar serviços deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem *a efetiva participação do profissional* na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.



RECUSA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE OBRAS ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA/LIVRO DE ORDEM.

- **O art. 1º da Lei 6.496/77 determina que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**
 - **Cabe ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados. Para tanto, não se reveste de ilegalidade a recusa em proceder ao registro de Atestado de Responsabilidade Técnica de obras realizadas pela não participação efetiva na obra ou serviços de engenharia.**

Se não utilizar
o Livro de Ordem,
não se obtém
o Acervo Técnico..

**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo**

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT
Válida somente com a autenticação do Crea-SP

CERTIDÃO Nº: FL-45905 Folha(s) nº: 1 de 1

Referente à(s) ART(s) 94282720020263203

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional SONIA MARIA CABRAL SOUZA LEITE
Título(s) Engenheira Civil
CREASP Nº 0601047999
Atribuições Artigo 87 da Resolução 218/73 do CONFEA
Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s) Responsável Técnica por Execução na área da Engenharia Civil - Construção de um Prédio em Estrutura Pré-Moldada com Fechamento em Alvenaria Totalizando 1.086,33m² de Área Construída.

Quantificação Especificadas conforme Atestado anexo.
Local da obra/serviço Avenida da Saudade, 917 - Jardim Proença
Cidade Campinas **Estado** SP
Valor R\$ 40.500,00 (setembro/02)
Período 20/09/2002 a 01/02/2003
Contratante César Alexandre Jordão Perales
Contratada S M Cabral Construções e Comércio Ltda
CREASP Nº 1123603

CERTIFICAMOS, finalmente, que faz(em) parte integrante da presente Certidão o(s) documento(s) emitido(s) pela contratante ou órgão público a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele(s) consta(m), cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se arquivada(s) neste Conselho no processo A-000435/96/VLD5

São Paulo, Segunda-feira, 4 de Agosto de 2003

Conferido: Luis Proença / 15 de Novembro de 2003
Esta Atividade Técnica Realizada - DBCA
Certidão nº: 15/11/2003

IMPORTANTE: A presente certidão é válida somente como acervo técnico do profissional certificado. O Acervo Técnico é toda e qualquer experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal a sua validade.

SONIA MARIA CABRAL SOUZA LEITE

666.2.01.203

Precisamos de ações que implicam na participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados...



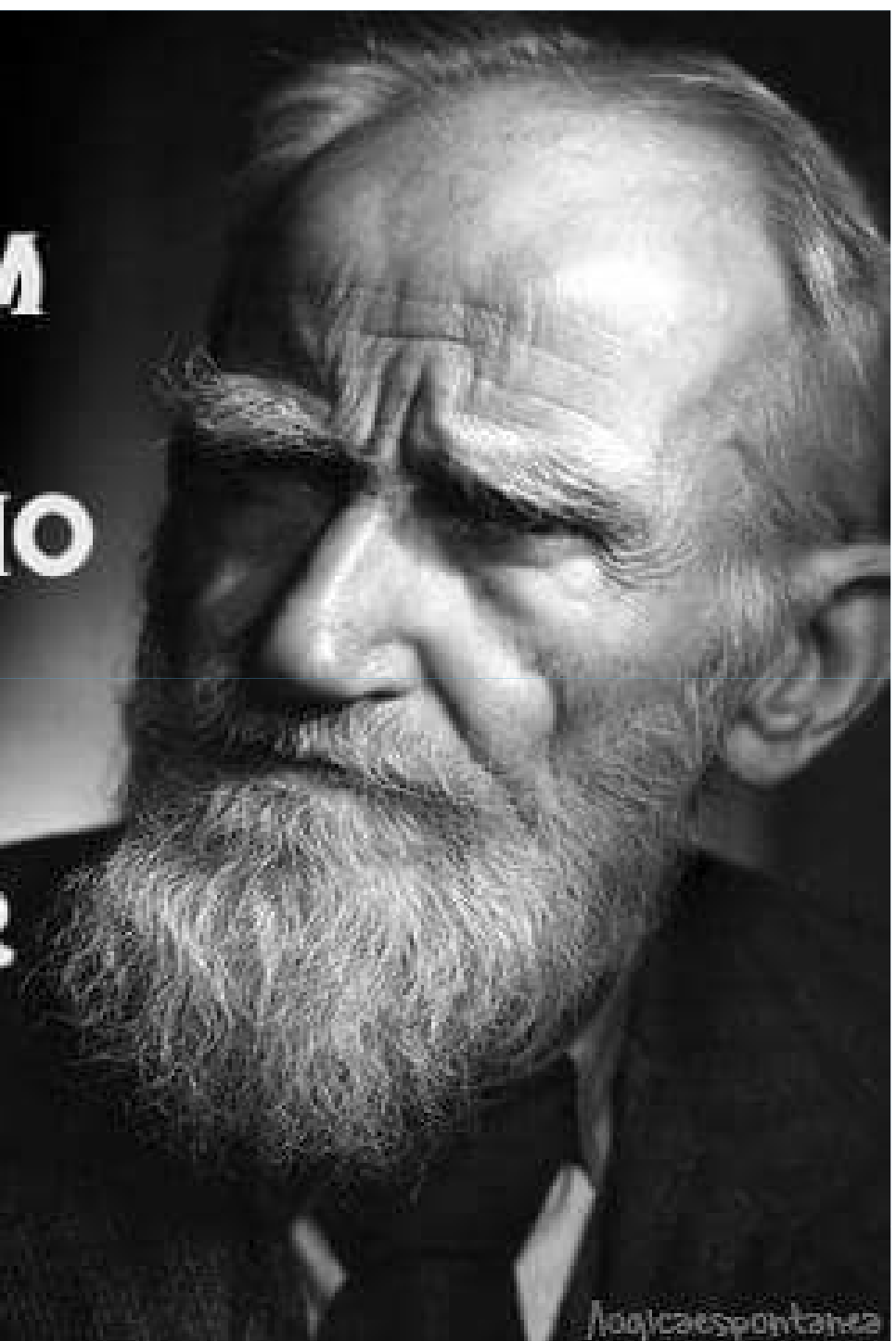
Ações

Novos desafios...



**"É IMPOSSÍVEL
PROGREDIR SEM
MUDANÇA, E
AQUELES QUE NÃO
MUDAM SUAS
MENTES NÃO
PODEM MUDAR
NADA."**

GEORGE BERNARD SHAW



Livro de ordem EM

TEMPO
REAL



**“As palavras voam,
a escrita permanece...”**



VANTAGENS

- combater o exercício ilegal da profissão;
- garantir a segurança e a proteção da população;
- economia e qualidade das obras e demais atividades desenvolvidas pelas profissões regulamentadas, beneficiando os consumidores que contratam esses serviços;
- impedir a proliferação de obras clandestinas e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;
- atendimento ao Código de Obras da Prefeitura e demais exigências municipais, propiciando mais beleza e qualidade urbanística na cidade;
- atendimento a normas contidas Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR

O Livro de Ordem tem por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico.

SEM O LIVRO DE ORDEM

A fiscalização pode anular a ART.

Resolução nº. 1.025: “Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando:” (...) “III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART...”.

“O cancelamento da ART configura ato inerente à fiscalização do exercício profissional, pelo CREA, em virtude do bem maior, que é o interesse público”.



PENALIDADES AO PROFISSIONAL

A falta do Livro de Ordem na obra ou serviço de Engenharia contraria o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de dezembro de 1990, no artigo 39º, que diz:

- "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
VIII – ***colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*** ou, se normas específicas não existem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas".



PENALIDADES AO PROFISSIONAL

A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas na Resolução nº 1.024 do Confea, é considerada **exercício ilegal da profissão** e ensejará apuração de infração à luz da alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, e ao art. 9º do Código de Ética do Profissional, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194/66.



*"Na maioria das vezes
o mau profissional
sequer visita a obra que está se responsabilizando
para saber se esta apresenta problemas
na execução ou se está de acordo com
que o projeto realmente propõe.*

*No Livro de Ordem é que deverá ser anotado
que a obra foi vistoriada e quais medidas
foram tomadas para sanar as
eventuais irregularidades encontradas."*

RASTREABILIDADE



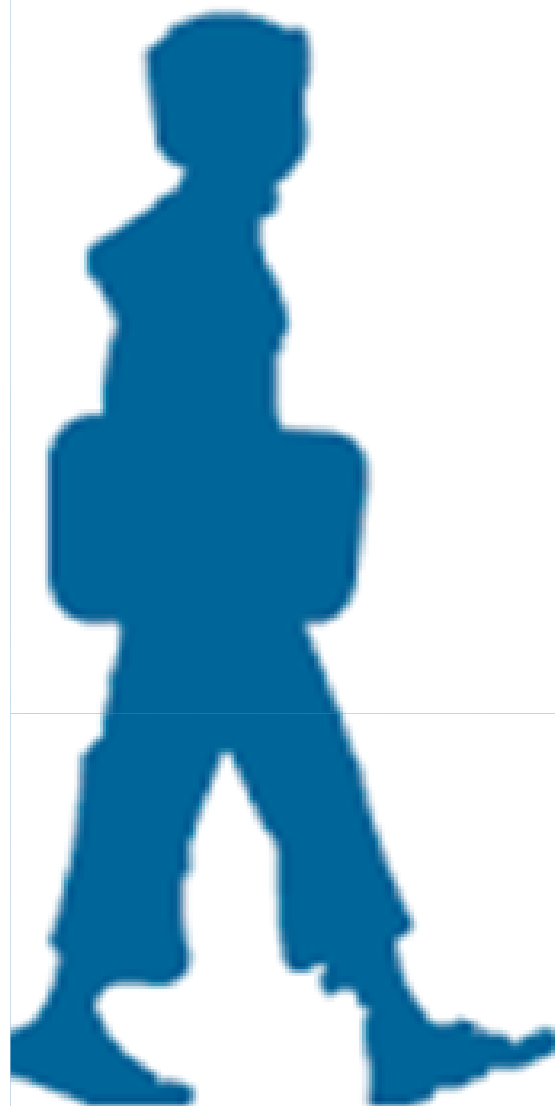
RASTREABILIDADE E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (TI) SÃO CONCEITOS INDISSOCIÁVEIS

APLICAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM

Acaba com a irresponsabilidade do profissional ausente e relapso, proporcionando à Sociedade maior segurança e rastreabilidade.

Se por um lado cria uma responsabilidade a mais para o profissional, por outro permite melhorar a fiscalização e a segurança, exigindo a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de Engenharia e Agronomia.





Combater a
corrupção
é fundamental para
se alcançar ações
mais transparentes,
justas e eficientes.

Desafio

RASTREABILIDADE

LIVRO DE ORDEM



... O ELO ENTRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO
E A RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE.

Engº civil Marcio de Almeida Pernambuco

**Conselheiro - Coordenador do GT Livro de Ordem
CREA-SP**

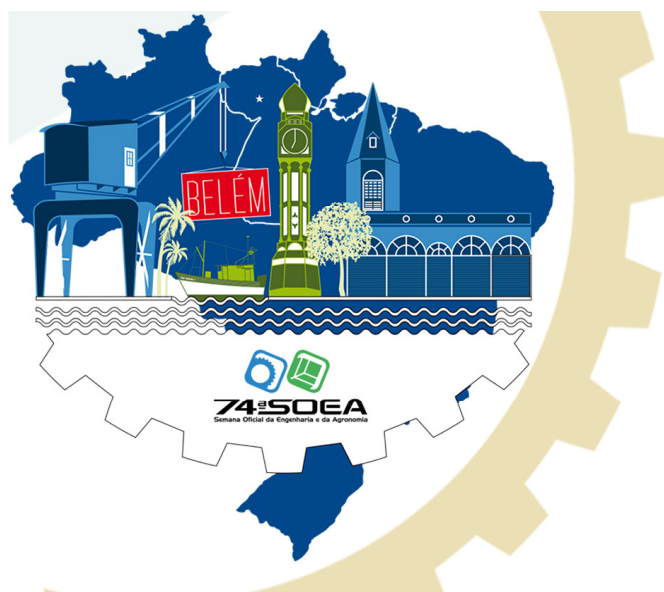
E-mail: engpernambuco@gmail.com



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo





“A responsabilidade da Engenharia e Agronomia para o desenvolvimento do País”

Período do Evento:
8 a 11 de Agosto de 2017

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Pará



MUTUA
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA